



Recursos Especial e Extraordinário Criminais nº 5006674-82.2025.8.19.0500
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrido: LUAN GIMENES DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a” e 102, inciso III, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, interpostos contra acórdão da Sexta Câmara Criminal (**fls. 598/606**), assim ementado:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PRATICADO ANTES DA LEI Nº 13.964/2019. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE DECORRENTE DE HEDIONDEZ SUPERVENIENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão da Vara de Execuções Penais que deferiu ao apenado a comutação de 1/5 da pena remanescente, com fundamento no Decreto nº 12.338/2024. O agravado cumpre pena por crimes de roubo circunstanciado praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. O Ministério Público sustentou que, por ocasião da edição do decreto presidencial, os delitos já possuíam natureza hedionda, circunstância que impediria a concessão do benefício, além da alegada ausência de cumprimento da fração de 2/3 da pena exigida para crimes hediondos. Requeru a cassação da decisão concessiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Discute-se se a vedação à concessão de comutação prevista para crimes hediondos no Decreto nº 12.338/2024 alcança condenações por roubo circunstanciado praticado antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, que incluiu essa modalidade delitiva no rol dos crimes hediondos, bem como se é exigível o cumprimento da fração de 2/3 da pena prevista para tais delitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo somente passou a integrar o rol dos crimes hediondos com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. 2. A natureza hedionda do delito, para fins de aferição de impedimento à concessão de comutação, deve ser examinada à luz da legislação vigente ao tempo da prática da infração penal. 3. A aplicação da classificação de hediondez introduzida por legislação posterior a fatos pretéritos configura incidência retroativa de norma mais gravosa, em afronta aos



princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade da lei penal prejudicial. 4. Os delitos pelos quais o agravado foi condenado foram praticados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, razão pela qual não podem ser considerados hediondos para fins de incidência das restrições previstas no Decreto nº 12.338/2024. 5. Afastada a natureza hedionda dos delitos, não incide a exigência de cumprimento da fração de 2/3 da pena prevista para condenados por crimes em concurso com hediondos ou equiparados. 6. Preenchidos os requisitos previstos no decreto presidencial, mostra-se correta a decisão que deferiu a comutação da pena. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

No recurso especial, o Ministério Público alega violação aos artigos 1º, I, e 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.388/24, requerendo a reforma do acórdão, para que seja indeferido o indulto/comutação, uma vez que o recorrido não cumpriu 2/3 da pena, nos termos das razões de **fls. 620/647**.

No recurso extraordinário, o Ministério Público alega violação aos artigos 5º, XL e XLIII, e 84, XII, da Constituição Federal, requerendo a reforma do acórdão, para que seja indeferido o indulto/comutação, uma vez que o recorrido não cumpriu 2/3 da pena, nos termos das razões de **fls. 648/681**.

As contrarrazões foram apresentadas às **fls. 689/697 e 698/708**.

É o relatório. Decido.

Recurso Especial

O recurso especial deve ser admitido, eis que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

A discussão cinge-se à interpretação e alcance da norma prevista nos artigos 1º, I, e 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.388/2024, envolvendo, apenas, o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido a mesma devidamente prequestionada. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO. DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO

PRESIDENCIAL COMO PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A concessão de indulto ou comutação de pena constitui ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no decreto presidencial, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal. O Decreto n. 12.338/2024 estabelece, em seu art. 1º, I, que o indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas condenadas por crime hediondo ou equiparado, conforme a Lei n. 8.072/1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a aferição da natureza hedionda do delito, para fins de indulto ou comutação, deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime. A vedação da concessão do indulto aos condenados por crimes hediondos não configura aplicação retroativa de lei mais gravosa, pois a abrangência dos limites e dos pressupostos da indulgência deve ser analisada a partir da publicação do diploma normativo.

3. O art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024 dispõe que, na hipótese de concurso com crime impeditivo, não será declarado o indulto ou a comutação relativa ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo. A expressão "concurso", utilizada pelo referido dispositivo, deve ser compreendida em seu sentido amplo, como unificação de penas, e não abrange os arts. 69 e 70 do Código Penal (AgRg no HC n. 1.040.121/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe de 16/12/2025).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no HC n. 1.087.914/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, **Sexta Turma**, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. COMUTÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ NA DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade.

2. A comutação de pena é ato de clemência condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no Decreto presidencial, sendo legítima a exclusão dos condenados por crimes hediondos.

3. A hediondez do delito, para fins de indulto e comutação, deve ser aferida na data da edição do Decreto presidencial, não na data da prática do crime, inexistindo violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

4. Mantida a decisão que afastou a comutação com base na vedação do art. 1º do Decreto n. 12.338/2024 e na qualificação hedionda do roubo com arma de fogo vigente ao tempo da edição do ato, ausente constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental não provido.”

*(AgRg no HC n. 1.084.574/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **Quinta Turma**, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)*

Recurso Extraordinário

Em sede de admissibilidade de recurso, necessária a verificação da regularidade formal da interposição, a qual deve conter a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso, as razões e o pedido, nos termos do art. 1.029, e incisos, do CPC.

Ocorre que, em se tratando de recurso extraordinário, a simples referência ao instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar, de forma fundamentada, porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa. Nesse sentido:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

III – O Plenário do STF, ao julgar o HC 176.473/RR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou a tese que, nos termos do



inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena imposta. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 1297104 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 08-02-2021 PUBLIC 09-02-2021)

À conta de tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial e **DEIXO DE ADMITIR** o recurso extraordinário.

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente